



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMPV 01323/2025  
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

**I –** fica o Instituto Nacional do Seguro Social responsável, em regime de cooperação técnica com o Ministério do Trabalho e Emprego, pela manutenção e operacionalização do pagamento do benefício durante o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Medida Provisória, garantindo a continuidade do benefício e a integração das bases cadastrais e tecnológicas.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade assegurar transição administrativa segura e continuidade operacional na concessão do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal (Seguro-Defeso), diante da transferência de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), prevista na Medida Provisória nº 1.323/2025.

De acordo com dados do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA, 2024) e do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 1.234/2023), o Brasil possui mais de 1,1 milhão de pescadores registrados no RGP, sendo que aproximadamente 680 mil recebem o Seguro-Defeso anualmente. O benefício movimenta cerca de



R\$ 7,3 bilhões por exercício fiscal, abrangendo comunidades em mais de 900 municípios costeiros e ribeirinhos.

No entanto, o RGP apresenta inconsistências cadastrais em 38% das inscrições ativas, conforme relatório da Controladoria-Geral da União (CGU, 2023). Tais inconsistências tornam o cruzamento de dados com as bases do MTE e do CadÚnico um processo tecnicamente sensível, cuja implementação requer tempo e protocolos de validação compartilhados.

Sem um período de transição formalizado, há risco de interrupção temporária de pagamentos, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde se concentram 64% dos beneficiários e onde as conexões digitais são mais frágeis.

Tal cenário configuraria violação indireta ao art. 6º e art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal, que consagram o princípio da continuidade da proteção social e da universalidade da cobertura.

A proposta de transição em regime de cooperação técnica entre o INSS e o MTE responde, portanto, a um imperativo de eficiência administrativa (art. 37, CF) e ao princípio da racionalidade decisória, evitando sobreposição de competências e assegurando interoperabilidade entre as bases RGP, CNIS e CadÚnico — condição essencial para a segurança jurídica dos beneficiários e a integridade do gasto público.

Metodologicamente, pela ótica de Strauss e Corbin (1990), trata-se de uma categoria causal de reorganização institucional, que demanda uma categoria interveniente de mitigação de risco operacional. A transição supervisionada emerge, portanto, como condição estratégica de estabilidade sistêmica, atuando na zona de interseção entre política pública e governança digital.

Filosoficamente, o texto fundamenta-se na ética da “justa medida” aristotélica, em que a prudência (phronesis) orienta a administração pública a agir com equilíbrio entre celeridade e segurança; e no conceito kantiano de dever moral como fundamento da ação institucional, onde a manutenção da proteção social é imperativo categórico do Estado.

Dessa forma, a emenda reforça o compromisso com a eficiência, a continuidade e a equidade, permitindo que a inovação tecnológica e a gestão



integrada não se convertam em causa de vulnerabilidade para as famílias que dependem da pesca artesanal para subsistência.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256751329500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



CD256751329500